CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0742/23.

Trata-se de projeto de lei, de autoria da nobre Vereadora Janaína Lima, que visa disciplinar a aplicação da Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, no âmbito do Município de São Paulo, instituir a Política Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais, bem como o Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais e o Programa de Pagamento por Serviços Ambientais.

Os objetivos da proposta, além daqueles previstos na Lei Federal nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021, incluem a orientação da atuação do poder público, das organizações da sociedade civil e dos agentes privados em relação ao pagamento por serviços ambientais, de forma a manter, recuperar ou melhorar os serviços ecossistêmicos em todo o território municipal, de forma integrada com a região metropolitana e com os demais municípios integrantes da mesma bacia hidrográfica e do mesmo bioma.

Na execução desse Programa de Pagamento, o órgão gestor dará preferência à realização de parcerias com cooperativas, associações civis e outras formas associativas que permitam dar escala às ações a serem implementadas.

Segundo a proposta, o contrato de pagamento por serviços ambientais se dará por termo de adesão, sendo que tal pagamento dependerá da comprovação da prestação dos serviços ambientais pactuados. Para o seu financiamento, poderão ser captados recursos de pessoas físicas e de pessoas jurídicas de direito privado e de agências multilaterais e bilaterais de cooperação internacional, preferencialmente sob a forma de doações ou sem ônus para o Tesouro Municipal. O Programa de Pagamento será avaliado pela Secretaria do Verde e Meio Ambiente a cada 4 (quatro) anos, após sua efetiva implantação.

Dispõe também que os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em unidades de conservação serão aplicados, pelo órgão ambiental competente, em atividades de regularização fundiária, elaboração, atualização e implantação de plano de manejo, entre outros; e que os recursos decorrentes do pagamento por serviços ambientais pela conservação de vegetação nativa em terras indígenas serão aplicados em conformidade com os planos de gestão territorial e ambiental de terras indígenas, elaborados pelos respectivos povos indígenas. Ainda, que na contratação de pagamento por serviços ambientais em áreas de exclusão de pesca, podem ser recebedores os membros de comunidades tradicionais e os pescadores profissionais que, historicamente, desempenhavam suas atividades no perímetro protegido e suas adjacências, desde que atuem em conjunto com o órgão ambiental competente na fiscalização da área.

Matéria RELCOM 1644/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 21/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558297.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Estabelece, ainda, que o Programa de Pagamento contará com um órgão colegiado, não remunerado, composto de forma paritária por representantes do poder público, do setor produtivo e da sociedade civil e será presidido pelo Secretário do Verde e Meio Ambiente.

O Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais unificará, em banco de dados, as informações encaminhadas por órgãos federais, distritais, estaduais e municipais competentes, por agentes privados, por OSCIPs e por outras organizações não governamentais que atuem em projetos de pagamento por serviços ambientais. O projeto determina que será acessível ao público e integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente, ao Sistema de Informação sobre a Biodiversidade Brasileira e ao Sistema de Cadastro Ambiental Rural.

Por fim, elucida que os valores recebidos a título de pagamento por serviços ambientais não integram a base de cálculo de nenhum tributo de competência municipal e se aplica somente aos contratos realizados pelo poder público ou, se firmados entre particulares, desde que registrados no Cadastro Municipal de Pagamento por Serviços Ambientais.

Expostos os objetivos da propositura, resta evidenciado que a matéria de fundo versada no projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, tema para o qual o Município detém competência legislativa suplementar.

Sendo assim, o projeto pode prosseguir em tramitação, haja vista que elaborado no exercício regular da competência legislativa desta casa, consoante se depreende dos artigos 30, incisos I e II, da Constituição Federal; 13, incisos I e II, 37, *caput*, 160 e 181, todos da Lei Orgânica do Município.

A proteção do meio ambiente é uma das maiores preocupações da atualidade, em especial na Cidade de São Paulo.

A manutenção de um meio ambiente saudável e equilibrado, além de se tratar de assunto que, por óbvio, é de interesse de todos, uma vez que é imperiosa à sobrevivência humana e à sadia qualidade de vida, foi alçada à categoria de princípio constitucional impositivo, quando a Constituição Federal determinou ao Poder Público em todas as suas esferas, Federal, Estadual e Municipal (artigos 225 e 23, inciso VI), o poder-dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações.

Atenta a tal panorama, a Lei Orgânica do Município de São Paulo também prevê o poder-dever do Município de zelar pelo meio ambiente em seus artigos 7º e 181, sendo que este último prevê a elaboração de uma política de cunho participativo de proteção ao meio ambiente.

Matéria RELCOM 1644/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 21/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558297.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Nesse cenário, incumbe ao Município, na ótica do interesse local, dar concretude à legislação federal sobre proteção ambiental, como ocorre no presente caso.

Deve ser lembrado, ainda, que o art. 160 da Lei Orgânica estabelece a competência do Município para disciplinar as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, destacando-se a fiscalização de tais atividades de maneira a garantir que não se tornem prejudiciais ao meio ambiente e ao bem-estar da população.

O exercício de qualquer atividade econômica deve observar os princípios de proteção ao meio ambiente, dentre os quais estão consagrados em nosso ordenamento jurídico em posição destacada o princípio do poluidor-pagador e o princípio do desenvolvimento sustentável. Pode-se dizer que a tônica do princípio do poluidor-pagador é a transferência do ônus que a coletividade suporta em razão do consumo de certos produtos para aqueles que auferem o lucro da produção. Nas palavras de Terence Dornelles Trennepohl (*in* "Direito Ambiental", 3ª edição, 2008, Editora *JusPodivm*, pág. 53):

> *"Busca-se compensar a degradação (chamada por alguns doutrinadores de 'externalidades negativas') haja vista o dano ser coletivo e o lucro recebido pelo produtor privado. É uma forma de compensar essa capitalização do lucro e a socialização do dano."*

O princípio do desenvolvimento sustentável, por sua vez, visa, como o próprio nome sugere, aliar o desenvolvimento, o progresso, a um padrão mínimo de condições necessárias à sadia qualidade de vida. Invocamos novamente as considerações do autor citado linhas atrás (pág. 55):

> *"O desenvolvimento sustentável é aquele que busca atender aos anseios do presente, tentando não comprometer a capacidade e o meio ambiente das gerações futuras.*
>
> *Não se trata de um estado permanente de harmonia, mas um processo de mudança no qual a exploração dos recursos, a orientação dos investimentos, os rumos do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão de acordo com as necessidades atuais e futuras."*

Por outro lado, a propositura denota típica manifestação do poder de polícia do Município, mais precisamente na modalidade de polícia das atividades urbanas em geral. Oportunas, neste ponto, as lições de Hely Lopes Meirelles (*In* "Direito Municipal Brasileiro", 16ª edição, Malheiros Editores, 2008, p. 516):

Matéria RELCOM 1644/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 21/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558297.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

"Tal poder é inerente ao Município para a ordenação da vida urbana, nas suas exigências de segurança, higiene, sossego e bem-estar da coletividade. Por isso, a jurisprudência tem consagrado reiteradamente a validade de tal regulamentação e das respectivas sanções como legítima expressão do interesse local." (grifamos)

É manifesto, pois, o interesse público a ser tutelado sob o fundamento do latente interesse local combinado com o poder de polícia do Estado.

Resta claro, em vista do exposto, que o projeto de lei apresentado está apto à tramitação, tanto em seu aspecto formal quanto material, encontrando-se em perfeita harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

O projeto está amparado no art. 13, I; art. 37, *caput* e no Poder de Polícia do Município e dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos Vereadores, nos termos do art. 40, § 3º, XII, da Lei Orgânica Municipal.

Destaque-se, ainda, que, estando o projeto em análise relacionado com a política municipal de meio ambiente, é necessária a realização de duas audiências públicas, nos termos do art. 41, VIII, da Lei Orgânica do Município.

Ante o exposto, somos pela **LEGALIDADE**.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em

Matéria RELCOM 1644/2024. Documento assinado digitalmente por RICARDO TEIXEIRA em 21/10/2024. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=558297.